



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110 - 9º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa conforme disposto no §1º do artigo 44 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrita no CNPJ sob o nº 87.019584/0001-25, com sede na Rua Washington Luiz, 1110, 13º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente (ata da sessão de posse anexa), Ricardo Ferreira Breier, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar a presente:

| |
|-------------------------------|
| RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR |
|-------------------------------|

Em face do **DESEMBARGADOR SYLVIO BAPTISTA NETO**, com jurisdição na Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelos fatos e fundamentos que passamos a expor:



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 9º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

DOS FATOS – BREVE HISTÓRICO

1 - Trata-se a presente reclamação de graves ataques realizados pelo requerido em razões de decidir dotadas de falta de cortesia, falta de serenidade e urbanidade, com imprudência e, principalmente, ofendendo de forma clara princípios constitucionais basilares.

2 - Vejamos, em apertada síntese, as manifestações do referido magistrado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO. **Lamentavelmente a Defensoria Pública tem agido que nem os mal-falados "advogados de porta de cadeia"**. Ingressam com recursos, como estes, apenas com o propósito de retardar a a conclusão do procedimento criminal que responde o embargante ou a execução da sentença condenatória. Não existe nenhuma omissão no acórdão atacado. A motivação é "empurrar com barriga" a finalização da ação penal que foi condenatória. Não se conhece dos embargos de declaração. DECISÃO: Embargos de declaração não conhecidos. Unânime. (Embargos de Declaração Nº 70074663212, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 16/08/2017). Grifo nosso.

Ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONHECIDOS. Chega-se a constituir "uma piada de mau gosto" a insistência com a ridícula tese da inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei 11.343. A manifestação revela ignorância jurídica e de como funciona o sistema legal neste País. O próprio defensor do apelante reconheceu, em balelas razões a respeito, que o Supremo Tribunal Federal, a Corte responsável pela verificação da constitucionalidade das leis, já declarara a constitucionalidade da Lei 11.343. **São por este e muitos outros embargos de declaração, que fico com a impressão que os defensores públicos, tal qual "advogados de porta de**



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 9º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

cadeia", estão procurando, por vários meios inidôneos, atrasar a execução de uma sentença condenatória.

DECISÃO: Embargos de declaração não conhecidos. Unânime. (Embargos de Declaração Nº 70074713462, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 23/08/2017), Grifo nosso.

3 - Nota-se que o referido magistrado faz comentários sobre “mal-falados advogados de porta de cadeia”, manifestando entendimento no sentido de que **advogados estariam procurando meios inidôneos de atrasar a sentença condenatória.**

4 - Não obstante a infeliz denominação dada aos advogados que militam no direito penal, cuja ofensa se dá de forma genérica, o requerido, ao acusar a classe de buscar “meios inidôneos de atrasar a sentença condenatória”, ataca também a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVII¹, **que nos traduz o direito e a garantia da presunção de inocência.**

5 - O magistrado comete grave atentado contra o estado democrático de direito, pois, ao fazer acusações sem qualquer elemento probatório que fundamente o alegado “meio inidôneo”, supostamente utilizado por “mal-falados advogados”, coloca em risco e restringe o exercício profissional e o direito de defesa, em uma tentativa de calar a voz do advogado que representa a cidadania.

6 - A mesma Carta Magna declara, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável para a plena realização da Justiça. Assim sendo,

¹ “Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.
LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 9º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

quando a Ordem defende decisões desrespeitosas voltadas para a advocacia, consagra o devido respeito aos direitos da cidadania.

7 - Além disso, também cumpre à OAB/RS zelar pela constante e respeitosa integração com o Poder Judiciário, fiscalizando e orientando a atividade profissional dos milhares de colegas que atuam, diuturnamente, nos Foros e Tribunais do Rio Grande do Sul.

8 - Para a OAB/RS, a compreensão e o respeito dos advogados pelas prerrogativas dos magistrados é condição essencial para a plena realização da Justiça, para a manutenção da paz social e para a garantia da preservação do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual deverá essa premissa ser recíproca, não sendo admitidas ofensas e comentários infelizes em razões de decidir, como fez o requerido nos Acórdãos acima transcritos.

9 - Nesse sentido, com base nas teses acima esposadas, não restam dúvidas acerca da violação de veres funcionais, passando-se a fundamentar o direito que sustenta a pretensão vislumbrada.

| |
|-------------------|
| DO DIREITO |
|-------------------|

10 - Tem guarida a presente Reclamação Disciplinar nos artigos 67 e 69 do Regimento Interno do CNJ, “*in verbis*”:

Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 9º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Art. 69. Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, se as provas forem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, caso contrário instaurará sindicância para investigação dos fatos.

11 - No que se refere às violações de ordem disciplinar, a mesma encontra-se fundamentada no que prescreve a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e o Código de Ética da Magistratura, aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça em 2008.

12 - Vejamos o descumprimento do artigo 35, I, IV e VIII; faltando-se urbanidade, serenidade e condutada irrepreensível, “*in verbis*”:

Art. 35 – São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, **serenidade e exatidão**, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

IV - **tratar com urbanidade as partes**, os membros do Ministério Público, **os advogados**, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

(...)

VIII - manter **conduta irrepreensível** na vida pública e particular. Grifos nossos.

13 - Ao mesmo passo, viola claramente o Código de Ética da Magistratura, quando, de forma imprudente, fundamenta sem a devida cautela e de forma desonrosa, atacando de forma genérica a advocacia gaúcha. Vejamos:



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 9º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Art. 1º - O exercício da magistratura **exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura**, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, **da cortesia, da transparência**, do segredo profissional, **da prudência**, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, **da honra e do decoro**.

Art. 2º - Ao magistrado impõe-se primar pelo **respeito à Constituição da República e às leis do País**, buscando o **fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos**.

Art. 3º - A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e **a justiça na relação entre as pessoas**.

Art. 22 - O magistrado tem o **dever de cortesia para com os colegas**, os membros do Ministério Público, **os advogados**, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escoreta, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 24 - O magistrado prudente é o que busca adotar **comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente**, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25 - Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado **atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.**

Art. 26 - O magistrado deve manter atitude **aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa**, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

Art. 37 - Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, **a honra e o decoro de suas funções**. Grifos nossos.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 9º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

14 - A simples leitura dos Acórdãos, cuja cópia se faz acompanhar, é suficiente para que essa respeitável Corregedoria verifique as claras infrações aos dispositivos legais acima invocados, dando prosseguimento ao tema na forma regimental.

15 - Resta claro o excesso de linguagem utilizada pelo magistrado em questão, pois ultrapassou os limites jurisdicionais por mais de uma oportunidade e que por certo não guardou nenhuma relação com os fundamentos da decisão prolatada, já que não faz parte do contexto “advogados de porta de cadeia”.

16 - Cabe aqui utilizarmos as palavras do doutrinador Calamandrei, muito citado em obras que apontam o dever de urbanidade dos magistrados para com os advogados. Vejamos:

“O juiz que falta ao respeito devido ao advogado, ignora que a beca e a toga obedecem à lei dos líquidos em vasos comunicantes: não se pode baixar o nível de um, sem baixar igualmente o nível do outro.”²

17 - Seguindo nessa linha, a doutrina também nos ensina o dever do magistrado para com a boa técnica e a manutenção de um nível elevado de urbanidade por ambos os lados; senão, vejamos:

“...A boa técnica de pleitear exige a resposta correspondente do juiz. O nível que se estabelecer no relacionamento do advogado com o juiz é o resultado do respeito que deve haver entre ambos, inclusive fora dos processos. Para movimentar sua comarca ou sua vara, o juiz precisa da atuação do advogado, daí a necessidade de manter um relacionamento cordial, em respeito à atuação de cada um...”³

² CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, visto por nós, os advogados**. 5. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1975, p. 54.

³ SEREJO. Lourival. **Comentários ao Código de ética da magistratura nacional**. 2011. P. 71.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 9º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

18 - A necessidade de uma decisão prudente é o que sempre se espera, pois essa tem a finalidade de alcançar o ideal de justiça, demonstrado à sociedade que possui um raciocínio de prática irretocável. Tal fundamentação deve, ainda, pautar-se no caso concreto, não sendo conveniente buscar justificativas na pessoa do defensor, uma vez este é indispensável à administração da justiça. Nesse contexto, a doutrina também nos ensina:

“...Platão, no entanto, achava a prudentia superior à sapientia, em razão dos efeitos práticos da primeira para a vida humana. Essa discussão varou as várias correntes filosóficas, alternando-se na supremacia ora de uma ora de outra. Aristóteles considerava prudente aquele que soubesse discernir o que é bom e útil, deliberando sobre o possível e o realizável, à luz da razão e da escolha da ação...Neste contexto, resumidamente, pode-se dizer que o Juiz Prudente, na solução de conflitos de caráter constitucional, pode demandar a melhor forma possível para atingir o que a sociedade espera e seja justo, mesmo quando a norma constitucional for omissa. Ele procurará fundamentar suas decisões no sentimento de Constituição. E é desta mesma maneira que superará os conflitos e tensões constitucionais, indo além da frieza do texto normativo, na busca pelo ideário social. A teoria de Verdú admite uma margem considerável de subjetivismo, o que acontece, também, com o exercício da Prudência. Os contornos são a vinculação com a sociedade e o compromisso de bons resultados práticos, no emprego da psicologia coletiva e do racionalismo crítico. A legitimidade do constituinte e do intérprete que cria norma ou que encontra novas soluções constitucionais reside justamente aí...”⁴

19 - Schopenhauer escreveu que "um exame imparcial da natureza nos mostra que golpear é tão natural ao homem, como morder o é aos animais ferozes, e chifrar aos touros; o homem é, propriamente falando, um animal que agride". A interpretação do grande filósofo ainda hoje se aplica às

⁴ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **Por uma retomada da Prudência:** o Juiz Prudente. Revista de Direito Social (Fortaleza), 2010.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 9º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

relações entre as pessoas e frequentemente estende-se aos debates Judiciários. A doçura e a meiguice podem vir a ser uma estratégia imprudente para a vitória na demanda, mas cumpre profligar e coibir, no processo, as agressões gratuitas, inócuas, indiscriminadas, sem direção ou sentido, na forma de desabafo inconsequente. A linguagem precisa ter também dignidade. Há uma síntese de Buffon de que "o estilo é o homem", isto é, na escrita e na palavra oral se exterioriza a personalidade. A insolência e o intuito de desprezar, humilhar, enxovalhar não pode, obviamente, acobertar-se na imunidade judiciária.⁵

20 - A cópia das decisões em anexo nos demonstra de forma clara a comprovação das teses aqui esposadas, não podendo essa respeitável Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça desconsiderar as graves ofensas perpetradas não somente à advocacia gaúcha, como também à Constituição Federal.

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE RECLAMAÇÃO

21 - A presente reclamação disciplinar vai instruída com as seguintes peças:

- a)** Cópia da Ata de Posse e Portarias;
- b)** Cópia dos Acórdãos dos processos 0230436-55.2017.8.21.7000 e 0235461-49.2017.8.21.7000.

⁵ FARAH, Elias. **Urbanidade na advocacia e no judiciário** – um dever de todos. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI73610,21048-Urbanidade+na+advocacia+e+no+judiciario+um+dever+....> Acesso em setembro de 2017.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 9º andar
90010-460 Porto Alegre – RS
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente Reclamação Disciplinar nos termos do artigo 67 do Regimento Interno do CNJ;
- b) Seja proposta ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, ou, se assim entender, sindicância para investigação dos fatos acima mencionados, nos termos do artigo 69 do mesmo Regimento;
- c) Após o devido processo legal, que sejam adotadas as providências disciplinares que o caso reclama e que forem de Competência dessa respeitada Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2017.

Ricardo Breier
Presidente da OAB/RS
OAB/RS 30.165